



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROJETO DE LEI Nº 246/2020**

**PROPONENTE: DEPUTADO DRA. MAYARA PINHEIRO**

**RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC**

Institui o Projeto de Estímulo à Leitura para os estudantes das escolas públicas do estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 02 de junho de 2020, a ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro apresentou o Projeto de Lei de nº 246/2020, que tem como objetivo instituir o Projeto de Estímulo à Leitura para os estudantes das escolas públicas do estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da eminent Deputada Mayara Pinheiro, pretende instituir o projeto de estímulo à leitura nas escolas públicas estaduais.

Conforme justificativa da propositura, o projeto de lei busca criar alternativas de acesso aos estudantes da Rede Estadual de Ensino a ações pedagógicas de caráter provisório - durante a quarentena decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) - e permanente, pelo incentivo à leitura e produção de conhecimento. Tal propositura está alicerçada numa concepção

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque CEP 69.050-000 ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 09/10/2020 17:32:44

assembleiaam PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 29/10/2020 10:18:04  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 05/11/2020 10:26:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 283D65CA0004FCC7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

de educação em que estudantes e professores assumem protagonismo no processo educativo, de forma interativa e criativa e não como reprodutores/receptores de conteúdo. Educar é um processo complexo e o momento atual exige o repensar das metodologias e práticas pedagógicas, considerando especialmente a necessidade de observar o distanciamento social para conter a pandemia da COVID-19. Baseia-se também na necessidade de fortalecer a prática da leitura como estímulo ao pensar e como medida indispensável ao aperfeiçoamento da qualidade da Educação no Brasil. Para tanto o presente PL está baseado em duas premissas, organizadas a partir da elaboração de projetos pedagógicos de natureza interdisciplinar pelas Diretorias de Ensino. A primeira é o estímulo à doação de livros pelo setor livreiro e por pessoas físicas e jurídicas, por meio de campanhas específicas e atividades a serem definidas por cada núcleo pedagógico. Campanhas de incentivo à leitura são sempre bem vindas em qualquer rede de ensino seja pública ou particular independente de âmbito, com isso é de extrema importância a propositura de tal projeto.

**Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.**

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III<sup>1</sup> c/c Art. 128, III<sup>2</sup> do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33<sup>3</sup>, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I<sup>4</sup> do Regimento Interno.

Nesse sentido, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

<sup>1</sup> Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

<sup>2</sup> Art.. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CEP 69.050 JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 09/10/2020 17:32:44

assembleiaam PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 29/10/2020 10:18:04

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 05/11/2020 10:26:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 283D65CA0004FCC7 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange à técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu trâmite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 246/2020.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 246/2020 de autoria da ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro

É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 08 de outubro de 2020.

**DEPUTADA JOANA DARC**

Relatora

